



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 039 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 22/01/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002635/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199911362**

**RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA RIBEIRO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –  
FALTA DA 1ª VIA DA NOTA FISCAL–**

Considera-se crédito indevido quando a operação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal. Por unanimidade de votos, resolveu declarar a PROCEDÊNCIA, confirmando decisão singular, conhecendo Recurso Voluntário, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração acusa o autuado de creditar-se indevidamente do ICMS no valor referente a R\$ 19.990,51, sob a alegativa de que a operação não estava acobertada pela 1ª via do documento fiscal.

Sugere como dispositivo legal infringido o artigo 62, IX do Dec. nº 21.219/91. A penalidade sugerida foi a capitulada no art. 767, II, "a" do Dec. nº 21.219/91.

Anexa documentação de fls. 03 a 63, entre eles Informação Complementar, cópia do Livro de Registro de Entradas e cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS.

A impugnação de fólhos 70 a 72, que traz os documentos, fls. 73/84, requer a improcedência arrazoando que a culpa deve recair sobre a pessoa do contador, responsável pelos lançamentos das notas fiscais nos livros contábeis. Preliminarmente, o autuado aduz a nulidade do AI, uma vez que a quantia extrapela a capacidade tributária do contribuinte, infringindo os princípios da Carta Magna.

A decisão singular, acostada às fls. 85/89, foi pelo entendimento de que deve prosperar a autuação, uma vez que restou comprado o crédito sem a 1ª via do documento fiscal, infração capitulada no art. 62, IX do Dec. n.º 21.219/91. Rechaça os argumentos impugnatórios sob o pálio de que a infração independe da intenção do agente ou responsável, citando o art. 136 do CTN.

Às fls. 93, o contribuinte apresenta seu recurso alegando que o fiscal autuante montou a peça de lançamento com dados irreais, requestando juntada posterior de documentos, sob alegativa de que as notas fiscais foram encontradas.

A Consultoria Tributária apresenta seu parecer de nº 06/02, fls. 99/100, oportunidade em que sugere a procedência do AI, dando conhecimento ao Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória da Célula de Julgamento, fundamentando sua opinião no sentido de que o autuado não demonstrou ter a posse das referidas 1ª vias das notas fiscais, já que não colacionou-as aos autos. A douda Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer.

É o relatório.

Passo à Decisão.

**VOTO DO RELATOR**

A matéria do presente processo já é por demais conhecida por este Tribunal Administrativo, trata-se de lançamento de crédito de ICMS sem a 1ª via do documento fiscal.

Já é pacificamente sedimentado o entendimento de que a falta da 1ª via do documento fiscal inviabiliza o creditamento do ICMS, conforme art. 62, IX do Dec. n.º 24.569/97, art. 65, VIII, ressalvando os casos em que for comprovado o registro da operação no livro Registro de Saídas de quem a promoveu.

Tal ressalva alberga os casos anteriores a esta legislação, consagrando a retroatividade em benefício do contribuinte. Ocorre que o agente do fisco assim já agiu, excluindo do lançamento aqueles documentos em que o contribuinte comprovou o registro no livro Registro de Saídas dos fornecedores, conforme parte final das Informações Complementares.

Portanto, se até a presente data as 1ªs. vias das notas fiscais não foram apresentadas, nem o registro do livro Registro de Saídas dos fornecedores, não pode ser improcedente tal lançamento, tampouco é possível responsabilizar o contabilista para efeito de infração tributária, cabendo ao contribuinte, se achar necessário, acionar o contabilista via judicial.

Sendo assim, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CARLOS ALBERTO DE PAULA RIBEIRO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

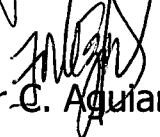
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiana Marcello Peres  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO